Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 71/2026

Autor(a): Ver. Cleiton da Policlínica

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 71/2026. Proposição que dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de exames laboratoriais via aplicativo na rede municipal de saúde de Natal. PROJETO DE LEI COM MATÉRIA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. LEI MUNICIPAL Nº 6.672/2017. PROPOSTA LEGISLATIVA E NORMA LEGAL QUE POSSUEM IGUAL OBJETO. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 71/2026, de autoria do Ver. Cleiton da Policlínica, o qual dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de exames laboratoriais via aplicativo na rede municipal de saúde de Natal.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor aduziu, em suma, que o projeto visa modernizar e facilitar o aceso dos usários das unidades de saúde do Município de Natal

aos serviços de agendamento e cancelamento de exames laboratoriais, por meio de aplicativo disponibilizado pelo Poder Executivo; a adoção desse sistema irá trazer avanço na eficiência dos serviços de saúde e maior comodidade aos pacientes.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 6.672/20117, a qual institui o Programa Saúde Digital, que consiste no agendamento, em formato consultas, exames e demais procedimentos médicos no âmbito do Município de Natal.

A referida norma municipal foi anexada aos autos, consoante fl. 06/06v.

Por meio do despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria do projeto, segundo autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Nada obstante, antes mesmo de realizar qualquer incursão sobre o mérito da matéria, impõe-se ao Relator aferir se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto, a exemplo daquelas decorrentes de certidões emitidas pelo Departamento Legislativo, como ocorre no caso vertente.

Pois bem. Na hipótese, o ponto nuclear da controvérsia reside em verificar se o Projeto de Lei nº 71/2026 veicula, ou não, conteúdo normativo já disciplinado pela Lei Municipal nº 6.672/2017.

A meu pensar, a resposta é afirmativa.

Segundo se infere dos autos, a Lei nº 6.672/2017 já instituiu, de forma expressa, programa municipal destinado ao *agendamento online de consultas, exames*

e demais procedimentos médicos no âmbito do Município do Natal, mediante ferramenta digital disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com acesso direto ao cidadão usuário.

Além disso, a norma já assegura a utilização do sistema nas unidades de saúde, estabelece os requisitos documentais para acesso ao serviço e remete ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

De seu turno, o projeto ora em exame pretende assegurar aos usuários das unidades de saúde do Município o agendamento e o cancelamento de exames laboratoriais por aplicativo, exigindo cadastro válido no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Saúde e determinando a divulgação do serviço nas unidades de saúde.

Vê-se, pois, que as disciplinas normativas contidas no presente projeto e na aludida norma convergem para um mesmo núcleo material essencial: *a disponibilização, no âmbito da rede municipal de saúde, de mecanismo digital destinado ao agendamento de exames e de outros procedimentos de saúde.*

É verdade que o projeto ora analisado apresenta contornos redacionais próprios, notadamente ao restringir seu alcance aos exames laboratoriais, ao explicitar a funcionalidade de cancelamento e ao mencionar, de forma específica, a utilização de aplicativo. *Todavia, tais elementos não possuem densidade jurídica bastante para descaracterizar a identidade substancial da matéria.*

Isso porque a Lei nº 6.672/2017 já contempla, em termos mais amplos, o agendamento online de exames, inserindo-os no contexto geral do Programa Saúde Digital.

Em outras palavras, a proposição em análise nada mais faz do que retomar, sob feição instrumental parcialmente distinta, providência legislativa já incorporada ao ordenamento jurídico municipal.

Registro que, o fato do projeto mencionar “aplicativo” e a lei vigente se referir a “sítio eletrônico específico”, também não afasta a coincidência material.

No meu entender, isso é uma mera variação operacional da plataforma tecnológica por meio da qual se pretende viabilizar o acesso digital ao serviço público de saúde, sem alteração do conteúdo normativo central já positivado.

Por oportuno, esclareço que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Diante desse cenário, impõe-se a incidência do art. 198, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, segundo o qual serão consideradas prejudicadas as proposições idênticas a outras já aprovadas. Confira:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a* ***Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):***
> ***I – proposição idêntica a outra já aprovada*** *ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*
> *(...)." (Grifei)*

Tal compreensão, ademais, harmoniza-se com a própria racionalidade do processo legislativo, que repele a duplicidade normativa desnecessária e preserva a coerência do ordenamento municipal.

Nesse sentido, concluo que deve ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

Cumpra-se o disposto no §3º do art. 198 do aludido diploma legal.

É como voto.

Natal/RN, 07 de abril de 2026

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final